



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Registro Civil do Nome de Mãe Fictícia

Márcia Machado Corrêa Schulz e Silva

Rio de Janeiro
2015

MÁRCIA MACHADO CORRÊA SCHULZ E SILVA

Registro Civil do Nome de Mãe Fictícia

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2015

REGISTRO CIVIL DO NOME DE MÃE FICTÍCIA

Márcia Machado Corrêa Schulz e Silva
Graduada em Direito pela Universidade
Estácio de Sá. Advogada. Pós-
graduanda pela Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O objetivo primordial do trabalho é apresentar as principais vantagens e desvantagens da inclusão de nome de mãe fictícia em certidão de nascimento de crianças e adolescentes adotados por homem solteiro. O artigo busca demonstrar a importância jurídica e social do papel materno na vida das pessoas desde tempos remotos e as consequências nefastas ocasionadas pelo estranhamento social diante de novas configurações familiares em que se encontra ausente a figura materna.

Palavras-chave: Família. Criança e Adolescente. Adoção Monoparental. Nome de Mãe Fictícia no Registro Civil do Adotado.

Sumário: Introdução. 1. Interpretação Teleológica da Adoção Monoparental. 2. Importância social e jurídica de possuir o nome da mãe no Registro Civil. 3. Vantagens e Desvantagens da inclusão de nome de mãe fictícia na Certidão de Nascimento do adotado. 4. Inclusão do nome de mãe fictícia objetivando atender ao melhor interesse do adotado por adoção monoparental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A adoção monoparental de menores, apesar de regulamentada pela lei e aceita por doutrina e jurisprudência, encontra obstáculos sociais e jurídicos. A ausência do nome da mãe na Certidão de Nascimento do adotado gera preconceitos sociais e dificuldades jurídicas no cotidiano desses menores e de seus pais.

A família tradicional, composta por um casal e seus filhos, convive com novas

formações familiares. Essas trazem diferentes configurações e, por isso, outras necessidades, as quais precisam de soluções jurídicas que garantam a isonomia no tratamento de todos os núcleos familiares. Sendo assim, faz-se necessária a interpretação teleológica da adoção monoparental para a compreensão do objetivo do legislador ao permitir tal espécie de adoção no ordenamento jurídico, haja vista a criação de um novo grupo familiar, muito distinto daquele conceito clássico de família estampado em Constituições passadas.

O homem solteiro que adota sozinho um menor não possui uma mulher que possa figurar como mãe dessa criança ou adolescente. A Certidão de Nascimento e todos os demais documentos do adotado estampam apenas o nome do pai, o que gera estranheza na sociedade brasileira, haja vista a presença, ainda arraigada, da ideia de família como a união de um pai e uma mãe e seus filhos.

Nesse contexto, a importância do nome da mãe no Registro Civil de uma pessoa assume proporções inimagináveis em situações corriqueiras do cotidiano, tais como o preenchimento de fichas médicas e matrículas escolares. O adotado e seu pai se vêem na obrigação de explicar reiteradamente a ausência materna nos documentos do adotado, o que fomenta o preconceito social em relação àquele núcleo familiar.

Não obstante a inclusão de um nome feminino fictício no Registro Civil do adotado traga vantagens, ela não deixa de ser uma ficção jurídica. E como tal origina outros problemas, trazendo consequências psicológicas e jurídicas para a vida do menor adotado, tais como a ilusão de que essa mãe exista em algum lugar distante e possa ser encontrada a qualquer momento.

Entretanto, diante da colisão de interesses é necessária a ponderação de todos os elementos dessa nova situação fática a fim de que seja encontrada uma solução jurídica que melhor atenda aos interesses do menor. A finalidade da adoção é dar-lhe um lar com condições adequadas para que ele cresça e se desenvolva da melhor forma possível física, psíquica e emocionalmente.

Cada instituto jurídico deve cumprir sua função social e, por isso, a adoção monoparental não pode ser desestimulada em virtude da falta de amparo legal diante das consequências advindas dessa nova realidade social. É inadmissível que o preconceito social se transforme em mais um obstáculo para a adoção de menores, haja vista a expressiva quantidade de menores carentes de um pai que os proporcione amparo afetivo e material.

O presente trabalho almeja apresentar a inclusão do nome de mãe fictícia como a melhor medida atual para dar efetividade aos direitos constitucionais garantidos às crianças e

aos adolescentes, uma vez que os constantes constrangimentos suportados por esses menores e seus pais viola a dignidade deles, trazendo danos irreparáveis para suas vidas.

1. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA ADOÇÃO MONOPARENTAL

O instituto jurídico da adoção surgiu na Antiguidade, pois acreditava-se que o culto doméstico, realizado pelos descendentes, garantiria paz e felicidade aos mortos. A interrupção das oferendas no altar doméstico implicaria desgraça para o falecido, pois ele passaria a ser classificado na mesma categoria dos demônios. Nesse diapasão, permitia-se a adoção como forma de remediar a ausência de filhos consanguíneos, a fim de que o morto pudesse ser homenageado, conforme a religião pregava.¹

Essa crença era amplamente difundida no mundo antigo, de forma que²:

[...] hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos — praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. (...) 'As crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado a base da família', justifica Maria Regina Fay de Azambuja, procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu artigo "Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo Código Civil".

O Brasil conheceu o instituto da adoção com as Ordenações Filipinas, uma vez que Portugal já prezava esse instrumento legal. O Código Civil de 1916³ permitia em seu art. 368, que tanto pessoas casadas, quanto pessoas solteiras, pudessem adotar. Todavia, fazia tantas exigências para os adotantes, fixando idade mínima dos pretendentes, matrimônio regularmente constituído há mais de 5 anos, [...], que mais dificultava do que estimulava a adoção.⁴

Durante o século XX, notadamente pelo advento das duas grandes guerras mundiais, a mulher foi inserida no mercado de trabalho, o que lhe trouxe autonomia financeira e, posteriormente, aquisição de alguns direitos civis – por exemplo, o voto nas eleições para

1 COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2001, p.58-60.

2 HISTÓRIA da Adoção no Mundo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/em_discussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 07. out. 2014.

3 BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

4 SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. Adoção: surgimento e sua natureza. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729>. Acesso em: 08 out. 2014.

governantes. Conseqüentemente, mudanças profundas ocorreram em vários lares ao redor do mundo em virtude da emancipação feminina.

A partir de 1977, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 9 de 1977⁵, permitiu-se o divórcio em solo brasileiro. O reconhecimento jurídico da condição de divorciados contribuiu para o aumento da quantidade de lares monoparentais no país, isso é, famílias compostas de um adulto e seus descendentes, principalmente a mãe e seus filhos. Segundo dados do IBGE, a maioria dos divórcios ocorre em virtude da iniciativa feminina em dissolver o matrimônio. Todavia, muitos homens moram sozinhos com sua prole, seja por opção do ex-casal, por impossibilidade financeira ou emocional da mãe em manter junto a si os filhos ou em razão do consumo de drogas, dentre outros motivos.⁶

Esse fenômeno já vinha sendo estudado na Inglaterra, primeiro país a tratar das *one-parent families* ou *lone-parent families*, desde 1960, por meio de levantamentos estatísticos. Posteriormente, na França, o Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos (INSEE) realizou estudo sobre a monoparentalidade objetivando identificar as composições familiares existentes no país, o que contribuiu para que a ideia de família monoparental se espalhasse pela Europa.⁷

No Brasil, em conformidade com as mudanças sociais e políticas, a Constituição de 1988 positivou o conceito de entidade familiar, albergando diferentes conjuntos de pessoas unidas por laços afetivos, tais como os companheiros em união estável e qualquer um dos pais e seus descendentes (art. 226, *caput*, §§3º e 4º, CRFB)⁸, buscando isonomia no tratamento de todos os núcleos familiares.

A jurisprudência interpretou extensivamente o conceito de família, entendendo que também os irmãos poderiam ser considerados uma família quando vivessem juntos, a denominada família anaparental. Assim, seria possível caracterizar o imóvel que servisse de moradia para esse arranjo familiar como bem de família⁹. No mesmo sentido, as uniões

5 BRASIL. Emenda Constitucional n. 09, de 28 de junho de 1977 à Constituição Federal de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

6 SANTOS, Jonabio Barbosa; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família Monoparental Brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-04, out./2008 a jan./2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev92.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

7 Ibidem. p.08.

8 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao/constituicao.html)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

9 KUSANO, Susileine. Da Família Anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 06 out. 2014.

homossexuais foram reconhecidas como famílias, pois o elemento essencial para a caracterização da entidade familiar é o vínculo socioafetivo, do qual decorre a vontade de estabelecer uma comunhão plena de vida.¹⁰

Esse cenário multifacetado das famílias do final do século XX impôs ao legislador regulamentar as novas modalidades de adoção, com a finalidade de adaptar a lei às novas configurações familiares. Uniu-se à Constituição Cidadã de 1988¹¹, o Código Civil de 2003¹² e o Estatuto da Criança e do Adolescente¹³.

A Lei de Adoção¹⁴ confirmou a tendência do legislador, pois¹⁵:

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, que reforçou a filosofia do ECA quanto à ausência de distinção legal entre os filhos de um casal, independentemente de serem eles adotivos ou biológicos. Foram criadas novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado no processo.

Esses indivíduos em crescimento demandam maior proteção por causa de sua vulnerabilidade, o que enseja a necessidade de estímulo à adoção como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento e a sua inserção na sociedade como cidadão. Assim sendo, é irrelevante se a família adotante é formada por um casal (homossexual ou heterossexual) ou por um único indivíduo.

A adoção monoparental é aquela em que uma pessoa adota sozinha, sem a participação de outro adotante, uma criança, um adolescente ou, até mesmo, um maior de idade.¹⁶

No mundo contemporâneo, não mais se busca perpetuar o fogo sagrado no altar doméstico. O objetivo atual é criar uma família, unir-se ao outro por laços afetivos, afastar a solidão e transmitir amor a outro ser. Trata-se de ato de amor incondicional, de caráter humanitário, uma vez que o adotante assume a responsabilidade integral pelo adotado, no caso de ser esse criança ou adolescente. Os pais adotivos recebem o encargo de atender às

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *União homoafetiva como entidade familiar*. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: 15 de mar. 2015.

11 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

12 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

13 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

14 BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

15 HISTÓRIA da Adoção no Mundo, idem.

16 FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Família Monoparental. Disponível em: <http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo_fujita_001.html>. Acesso em: 11 out. 2014.

necessidades afetivas, emocionais, materiais, educacionais e todas as demais que surgirem até aquele indivíduo alcançar a maioridade.¹⁷

Homens solteiros quando buscam adotar uma criança ou adolescente querem ser pais, entretanto, por vários motivos – por exemplo, orientação sexual, ausência de uma companheira para a vida em comum, questões de saúde - foram impedidos de realizar esse sonho. Sendo assim, eles se tornam para os adotados os pais que não puderam ser com uma prole de sua descendência genética.¹⁸

Esse grupo de adotantes é mais flexível em suas escolhas, aceitando, inclusive, crianças com sérios comprometimentos cognitivos e/ou psicológicos ou portadores de doenças graves, pois seu desejo de ser pai é tão grande, que eles aceitam os desafios de cuidar de indivíduos costumeiramente rejeitados pelos casais adotantes.¹⁹

Os adotantes masculinos e solteiros preferem crianças maiores, que já tenham maior autonomia, pois esse grupo de adotantes são, em sua maioria, pessoas que moram sozinhas. Essa opção é a grande chance para muitas crianças maiores e adolescentes ganharem um pai e um lar, haja vista que a maioria das adoções tardias (adotados com idade superior a sete anos) é feita por pessoas solteiras, porque muitos casais preferem um bebê de até um ano.²⁰

De outro lado, a adoção proporciona ao adotado a convivência familiar e o resgate de todas as dificuldades psicológicas enfrentadas em decorrência da ruptura do vínculo familiar original. O adotado, muitas vezes, passou anos em abrigos, recebendo um mínimo de afeto de cuidadores, muitas vezes sobrecarregados de trabalho, em razão da grande quantidade de crianças a cuidar e o reduzido número de funcionários na instituição. Atualmente, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) possui mais de cinco mil crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Entretanto, a cada ano que passa, menores são as chances de uma criança acima de um ano ser adotada, uma vez que os bebês são a opção preferencial dos casais. Em consequência, as crianças maiores se encontram em uma “corrida contra o tempo”, pois anseiam desesperadamente por alguém que possa levá-las logo para casa, antes que seja tarde

17 SANTOS, Carina Pessoa; FONSECA, Maria Cecília Souto Maior da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza e DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Adoção por pais solteiros: desafios e peculiaridades dessa experiência. *Psicologia: Teoria e Prática*. 2011, vol.13, n.2, pp. 89-102. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/303>>. Acesso em: 11 out. 2014.

18 PAES, Cintia. “Foi como uma gestação”, diz pai solteiro sobre processo de adoção. Disponível em: <<http://g1.globo.com/dia-dos-pais/2013/noticia/2013/08/foi-como-uma-gestacao-diz-pai-solteiro-sobre-processo-de-adocao.htm>>. Acesso em: 05 out. 2014.

19 FONTE, Liliana. *Novas Famílias – A Monoparentalidade e a Adoção*. Monografia (Licenciatura em Psicologia)-Instituto Superior da Maia (Portugal), 2004. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0045.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2014.

20 MOURÃO, Paulo. Discriminação contra adoção por homens solteiros e/ou declaradamente gays em Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.amigosdelucas.org.br/blog/?p=1394>>. Acesso em: 07 out. 2014.

demais.²¹

Nesse diapasão, torna-se satisfatório para ambos os lados que a legislação e a jurisprudência atendam às peculiaridades desses núcleos familiares monoparentais, uma vez que a Carta Magna determina a proteção a todas as famílias, independentemente do formato de sua constituição.

2. IMPORTÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DE POSSUIR O NOME DA MÃE NO REGISTRO CIVIL

Desde a antiguidade, a figura materna foi associada à fonte da vida e, por isso, muitas civilizações possuem uma personagem feminina simbolizando a mãe de todos. Os celtas cultuavam as três Matronas, deusas da fertilidade e da maternidade²²; já os egípcios, reverenciavam a deusa mãe protetora Ísis²³; enquanto para os gregos, a deusa Gaia, Mãe Terra, além de dar à luz as montanhas e o mar, também havia gerado, criado e alimentado vários deuses.²⁴ Os romanos ergueram templos a Juno Regina, mãe, salvadora e rainha.²⁵ Na Índia, Durga representa a Grande Mãe, sendo cultuada nos dias atuais durante nove dias no maior festival de Bengala, o *Durga Puja*.²⁶

Da mesma forma, a Virgem Maria no catolicismo representa a mãe protetora²⁷, enquanto Iemanjá personifica a mãe consoladora e a solucionadora dos problemas de seus filhos nas religiões afro-brasileiras.²⁸ Nesse contexto, destaca-se a força do símbolo materno em todo o mundo, o que ensejou a criação de uma data comemorativa anual, conhecida como o Dia das Mães, celebrado em vários países em diferentes meses. No Brasil, Estados Unidos,

21 PROJETO que concede direito a licença a homem é aprovado em Comissão do Senado. Assessoria de comunicação do IBDFAM. Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/noticias/4817/novosite>>. Acesso em: 05 out. 2014.

22 BULLEN, Mathew. et al. *National Geographic: Guia Visual da Mitologia no Mundo*. São Paulo: Abril, 2010. p. 264.

23 Ibidem. p. 78.

24 Ibidem. p.114-115.

25 Ibidem. p. 209-210.

26 Ibidem. p. 300.

27 AQUINO, Felipe. *O papel da Virgem Maria na Igreja*. Disponível em: <<http://formacao.cancaonova.com/espiritualidade/o-papel-da-virgem-maria-na-igreja/>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

28 AFONSO, José de Abreu. Notas sobre o ciclo das mães na mitologia afro-brasileira. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/3123>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

Itália, Japão e Turquia dedica-se o segundo domingo do mês de maio para a homenagem às mães.²⁹

Essa herança histórica traz a ideia de que todo ser humano possui uma mãe, haja vista ter sido gerado por ela. Por isso, ainda que o pai seja desconhecido, a genitora sempre será identificada com certeza. Entretanto, o ato de parir um filho não traz implicitamente o florescimento do amor incondicional, conforme apregoa os mitos. Ao contrário, muitas mulheres abandonam a prole, deixando muitos filhos sem mãe.

Embora a ausência materna, tanto física como registral, não seja rara na vida de muitas pessoas, a sociedade brasileira ainda considera que todos os seres humanos possuem mãe e, por isso, usa o nome da genitora como chave de identificação em vários bancos de dados, inclusive oficiais. A Receita Federal do Brasil, por exemplo, ao disponibilizar, em seu sítio virtual, o formulário de inscrição de pessoa natural no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)³⁰ exige o preenchimento do nome da mãe como dado obrigatório.

Nesse sentido, o SEBRAE³¹ informa ao usuário que no formulário para registro de microempreendedor individual será preenchido automaticamente o nome da mãe do requerente, salvo se o nome dela não constar no CPF dele. Nesse caso, o nome da mãe deverá ser informado manualmente.

Seguindo o mesmo modelo, a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)³², no sítio virtual do Ministério da Previdência Social, exibe um campo destinado ao nome da mãe do segurado. Todavia, o usuário pode obter o acesso aos dados cadastrais após assinalar que o nome da mãe é ignorado.

Nesse diapasão, a maioria dos formulários necessários às diversas situações cotidianas possuem um campo destinado ao nome da mãe - sejam para a matrícula em estabelecimentos de ensino, para o atendimento em unidades hospitalares e ambulatoriais ou outras finalidades.

Evidencia-se que a ausência do nome da mãe gera dificuldades em atos simples do dia a dia, como preencher um formulário. Vários indivíduos são obrigados constantemente a informar publicamente que não possuem em seu registro o nome da mãe e, por isso, o campo

29 BARROS, Jussara de. Dia das Mães. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/datas-comemorativas/dia-das-maes.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

30 BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/InscricaoPublica/inscricao.asp>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

31 BRASIL. SEBRAE. *Microempreendedor Individual*. Disponível em: <<http://www.sebraers.com.br/index.php/empreendedorindividual>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

32 BRASIL. Ministério da Previdência Social. CNIS. Disponível em: <<https://www5.dataprev.gov.br/cnisinternet/faces/pages/pfcnis/cadastrarFiliado/cadastro.xhtml>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

ficará em branco. Em se tratando de preenchimento *on line*, será preciso contactar o atendimento ao usuário para obter o modo de ultrapassar a barreira imposta pelo sistema.

3. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA INCLUSÃO DE NOME DE MÃE FICTÍCIA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO ADOTADO

A presença de um nome feminino no espaço destinado ao nome da mãe em qualquer formulário evita questionamentos inconvenientes no momento da entrega de tal documento. Essa inclusão se justifica porque a sociedade brasileira encontra-se despreparada, tanto culturalmente como profissionalmente, para lidar no cotidiano com as novas formações familiares.

As organizações, empresariais e governamentais, em sua maioria, não preparam adequadamente os funcionários que prestam atendimento ao público quanto ao preenchimento e recebimento de formulários. Geralmente, os atendentes são pessoas de baixa escolaridade, os quais seguem regras genéricas fixadas em manuais de atendimento, cujo conteúdo não informa qual procedimento a ser adotado nas situações excepcionais. Em consequência, o adotado que estiver inserido em uma situação incomum estará exposto à situações vexatórias, pois dependerá exclusivamente da sensibilidade da pessoa que o atender.

Ao permitir a criação de uma mãe fictícia para uma criança ou adolescente, o Judiciário evita que o adotado seja vítima de assédio moral nas escolas, nos hospitais, nos clubes e nos demais lugares eventualmente frequentados por ele. Trata-se de efetividade do Princípio da Proteção Integral estampado no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, Maria Berenice Dias sustenta que³³:

[...] essa necessidade estatal [de preenchimento do nome da mãe em documentos oficiais], certa ou errada, é passada para o ambiente social e escolar, tornando difícil a vida de uma criança com esse vácuo. Ela pode até não ter uma mãe presente, mas não ter um nome na certidão, com certeza, irá gerar algum tipo de pressão.

A inclusão de nome de mãe fictícia não é uma decisão inédita em solo pátrio, pois o

33 BITTAR. Cássia. Mãe no Papel. *Tribuna do Advogado*, Rio de Janeiro, ano XLII, n. 540, p.24-25, ago. 2014.

desembargador Siro Darlan³⁴ foi o pioneiro em adotar tal medida ao criar a família “do Céu”, para as crianças de abrigos que eram identificadas por números. Ele evidencia a importância de dar dignidade humana aos bebês ao dar-lhes o sobrenome “do Céu”, como se todos fossem filhos da fictícia Maria do Céu, haja vista aquelas crianças não possuem uma família. Porém, ele considera a inclusão de nome de mãe fictícia desnecessária quando a criança foi adotada por uma família monoparental, haja vista a existência de um genitor.

Entretanto, a inclusão do nome de uma mãe inexistente em um documento oficial contraria a presunção de veracidade dos registros públicos, pois “A capa de aparência pinçada pela fé pública notarial e registral blinda de uma presunção forte, legal, de veracidade às suas certificações exteriorizadas.”³⁵ Nesse sentido, o Poder Judiciário exibiria uma conduta paradoxal, uma vez que legitimaria uma mentira como fato inidôneo, o que seria uma grande desvantagem dessa inclusão.

A criança ou adolescente adotado necessita estabelecer confiança no mundo, uma vez que já sofreu a perda dos pais biológicos. Por isso, é importante que o adotado seja informado, o mais cedo possível, de que não é filho biológico de seus pais, conforme sustenta a Mestre em Psicologia Clínica³⁶ pela PUC/SP Kátia Gomes:³⁷

A experiência de ser adotado é inerente ao fato de se contar ou não para a criança. A diferença da mãe que conta para aquela que não conta é que uma possibilita que a realidade seja vivida sem mistério, e a outra não. "O problema é o mistério, e a consequente mistura de fantasia e fato [...], se a emoção não é experienciada, ela não pode ser deixada para trás" (Winnicott, 1955a/1997, p. 135).

Assim sendo, a criança que recebe uma mãe fictícia em sua certidão de nascimento pode vir a acreditar que a figura materna imaginária existe em algum lugar e, por isso, existe a possibilidade de ser encontrada a qualquer momento. Para o Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB/RJ, Bernardo Moreira³⁸, “há de se pensar se a proteção baseada

34 Ibidem.

35 ANJOS, Silvestre Gomes dos. Fé pública. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano. XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10634>. Acesso em: 30. mar 2015.

36 A Psicologia Clínica é um método criado, no final do século XIX, por médicos neurologistas e psiquiatras europeus, entre eles o Dr. Josef Breuer, fundamentado na observação e análise de pacientes portadores de distúrbios mentais. Essa forma de tratamento foi desenvolvida por Sigmund Freud, discípulo e amigo de Breuer, no início do séc. XX.

37 GOMES, Kátia. A adoção à luz da teoria winnicottiana. *Winnicott e-prints*, São Paulo, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2015.

38 BITTAR. op. cit., p. 24.

em uma mentira realmente é válida. Ela poderá levar, no futuro, a decepção maior para o infante, ao constatar que o nome que consta em sua certidão de nascimento é de uma personagem.”

Outro aspecto negativo de se criar uma mãe fictícia seria a corroboração do preconceito de que uma família monoparental é incompleta e, por isso, necessita de uma sanatória, qual seja, a inserção de uma mãe, a fim de se assemelhar às demais famílias normais. Para a presidente da Comissão de Direito Homoafetivo da Seccional da OAB-RJ, Raquel Castro³⁹, a decisão contrária a luta pela adoção monoparental ou por casais homossexuais, uma vez que o Judiciário passou a admitir a inclusão dos nomes de dois pais adotivos ou de duas mães adotivas, sem a necessidade de acrescentar genitores fictícios. Por isso, ela entende que a inclusão de uma mãe fictícia reafirmaria uma ideia errônea de que a dignidade da pessoa depende da existência de nome de pai e mãe.

No mesmo sentido, Bernardo Moreira⁴⁰ comenta que “atualmente busca-se a proteção à família em sentido amplo, com a aceitação de qualquer núcleo familiar, seja composto por dois homens ou por duas mulheres, logo, uma decisão judicial que permita a criação de uma personagem materna em uma certidão de nascimento seria um retrocesso.

Nesse diapasão, o psicólogo da Vara da Infância de São Gonçalo Lindomar Darós identifica uma concepção de parentalidade equivocada, uma vez que um pai não necessita de uma mãe no documento do filho para se aproximar da normalidade de família.⁴¹

Da mesma forma, algumas situações cotidianas podem se transformar em atos burocráticos e complexos, dificultando a vida do adotado. Se um pai, em caso de urgência, precisar fazer uma viagem ao exterior com o filho, cuja certidão consta uma mãe inexistente, será necessária uma autorização judicial para aquela viagem, conforme o art. 84, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o pai não terá uma autorização expressa da mãe por meio de um documento com firma reconhecida, nos moldes exigidos pela lei.⁴²

A criação de uma mãe fictícia, sob o aspecto jurídico, é uma ficção jurídica, ou seja, uma criação do Direito para solucionar um conflito social. A Teoria da Ficção Jurídica está presente em vários ordenamentos jurídicos e disseminada nos diversos ramos do Direito, como, por exemplo, no instituto do crime continuado. Vincenzo Manzini⁴³, jurista italiano,

39 Ibidem.

40 BITTAR. op. cit., p. 25.

41 Ibidem.

42 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

43 MANZINI *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 19.ed. v. 1. São

elucida que “o instituto do crime continuado está fundado, indiscutivelmente, sobre uma ficção jurídica. A ficção jurídica resulta de uma transação entre a coerência lógica, a utilidade e a equidade.”

Na realidade, conforme Bittencourt leciona:

“o crime continuado é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de delitos, determinando uma forma especial de puni-los.”⁴⁴

O Direito Civil também se utilizou de uma ficção jurídica ao criar o instituto denominado personalidade jurídica, cuja natureza foi elucidada por vários juristas, entre eles Savigny, cuja Teoria da Ficção Legal, prestigiada no séc. XIX, sustentava que a personalidade jurídica era uma ficção da lei, existindo apenas por determinação legal, haja vista não possuir existência real, mas apenas intelectual.⁴⁵

Nesse contexto, a criação de nome de mãe fictícia é uma ficção jurídica com o objetivo de solucionar problemas concretos existentes na vida do adotado. Assim sendo, o fato de o Direito legitimar uma ficção não é obstáculo a concessão de um nome materno para uma criança ou adolescente que não o tenha, uma vez que tal criação remonta ao séc. XII, pois “o crime continuado e sua formulação aos glosadores (1100 a 1250) e pós glosadores (1250 a 1450) e teve suas bases lançadas efetivamente no séc. XIV, com a finalidade de permitir que os autores do terceiro furto pudessem escapar da pena de morte.”⁴⁶

4. INCLUSÃO DO NOME DE MÃE FICTÍCIA OBJETIVANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DO ADOTADO POR ADOÇÃO MONOPARENTAL

A inclusão do nome de mãe fictícia merece ser identificada como instrumento jurídico a ser utilizado em situações excepcionais, para evitar o sofrimento psíquico do adotado no convívio social. Cuida-se de medida a ser aplicada com a máxima cautela pelo julgador, haja vista os efeitos gerados por tal decisão na vida do adotado e de todos os que com ele

Paulo: Saraiva, 2013. p.789.

44 Ibid, p.788.

45 RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Parte Geral. 32.ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002. p.87-88.

46 ZAGREBELSKI *apud* BITENCOURT, op. cit., p. 788.

convivem.

Uma ficção jurídica traz intrinsecamente um conteúdo inverídico que foi legitimado pelo Estado. Por isso, todos os envolvidos nesse processo de criação de uma mãe existente apenas no papel possuem uma responsabilidade jurídica e moral de maior extensão.

Em virtude da especificidade da situação, torna-se mister a atuação conjunta de profissionais das searas jurídica, psicológica, pedagógica e assistencial, uma vez que é preciso conjugar múltiplos conhecimentos para determinar a medida adequada a ser aplicada àquele adotado. Trata-se de procedimento essencial ao sucesso da futura decisão judicial, pois a criança e o adolescente são pessoas humanas em desenvolvimento, sem condições psíquicas e emocionais para decidir se a inclusão de nome de mãe fictícia em sua certidão é a melhor solução para evitar o preconceito e os entraves cotidianos decorrentes da ausência materna.

Qualquer decisão a respeito da vida da criança e do adolescente precisa ser pensada, não apenas sob a égide dos fatos presentes, mas, também, em relação ao futuro, haja vista a possibilidade de ocasionar situações traumáticas, de difícil superação, na vida da criatura.

Dessa forma, torna-se imprescindível ao Judiciário formar equipes multidisciplinares⁴⁷ de apoio nas Varas de Família com condições de estudar o impacto da mudança advinda com a inclusão de nome de mãe fictícia na certidão de adotados por pais solteiros. Trata-se de medida profilática, cuja finalidade é evitar um possível pedido futuro de exclusão de nome de mãe fictícia em razão de efeitos nocivos aos adotados.

Nesse diapasão, a inclusão do nome de mãe fictícia somente deve ser permitida quando trazer um diferencial na vida daquela pessoa, de relevância psíquica e social, de modo a concretizar verdadeiramente o princípio da proteção integral e do atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, estampados no Estatuto Infante Juvenil.

CONCLUSÃO

O nome da mãe é um signo marcante na existência de todo ser humano, pois traz implícita a origem da vida daquele indivíduo, uma vez que todas as pessoas se desenvolveram em um útero materno, ainda que tenham sido concebidas alhures. Assim sendo, a existência do nome da mãe na certidão de nascimento de uma criança ou adolescente é considerado

47 Equipes formadas por profissionais graduados em Direito, Psicologia, Pedagogia e Assistência Social.

elemento sempre presente, ainda que não seja possível encontrar o nome do pai.

Nesse diapasão, a sociedade brasileira adotou como fato incontestável que qualquer pessoa possui mãe e, por isso, o nome dela poderia ser usado como campo distintivo em bancos de dados, como forma de diferenciar homônimos, por exemplo.

Todavia, essa presunção de existência de nome materno em todas as certidões de nascimento tornou-se relativa com a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por homens solteiros. Porém, a sociedade ainda sofre um processo de estranhamento ao se deparar com a realidade cotidiana daqueles que ostentam apenas o nome paterno em seus documentos. Sendo assim, torna-se imprescindível adotar procedimentos que facilitem a convivência na sociedade brasileira contemporânea daqueles que possuem apenas o nome do pai em seus documentos de identificação.

Dessa forma, a permissão judicial para a inclusão de nome de mãe fictícia na certidão de nascimento do adotado por um homem solteiro traz inúmeros benefícios à nova família, entre eles, a desnecessidade de explicar reiteradas vezes que a adoção foi feita apenas pelo pai. Tal medida é verdadeira concretização do princípio da proteção integral elencado no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo objetivo primordial é criar condições favoráveis ao pleno desenvolvimento desses seres em formação, com fundamento no melhor interesse da criança ou do adolescente adotado.

Não obstante as críticas desfavoráveis à inclusão do nome de mãe fictícia ressaltarem a incongruência de o Judiciário corroborar uma inverdade, é sabido que no ordenamento pátrio já existem inúmeras ficções jurídicas⁴⁸, as quais permitem à sociedade resolver conflitos que seriam sem solução, caso o Direito operasse apenas com verdades absolutas.

Nesse diapasão, conclui-se que a inclusão de nome de mãe fictícia na certidão de nascimento funciona como uma “ponte” na transição entre a família tradicional do século passado⁴⁹ e as novas configurações familiares do século vinte um⁵⁰, uma vez que busca evitar a discriminação de crianças e adolescentes pelo mero fato de pertencerem a uma família cuja composição ainda é rara nos dias atuais.

48 A pessoa jurídica, criada pelo Direito Civil, e o crime continuado, elaborado pelo Direito Penal, são exemplos de ficções jurídicas aceitas pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme o art. 40, CC e o art. 81, CP, respectivamente.

49 Famílias compostas pelo pai, a mãe e seus descendentes.

50 Famílias com composições diversas, tais como, dois pais e seus filhos; duas mães e sua prole; pai, mãe e os filhos das uniões anteriores e atuais.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José de Abreu. Notas sobre o ciclo das mães na mitologia afro-brasileira. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/3123>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

ANJOS, Silvestre Gomes dos. Fé pública. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano. XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10634>. Acesso em: 30. mar 2015.

AQUINO, Felipe. *O papel da Virgem Maria na Igreja*. Disponível em: <<http://formacao.cancaonova.com/espiritualidade/o-papel-da-virgem-maria-na-igreja/>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BARROS, Jussara de. Dia das Mães. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/datas-comemorativas/dia-das-maes.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR. Cássia. Mãe no Papel. *Tribuna do Advogado*, Rio de Janeiro, ano XLII, n. 540, p.24-25, ago. 2014.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 13. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. Emenda Constitucional n. 09, de 28 de junho de 1977 à Constituição Federal de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em:

15 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *CNIS*. Disponível em: <<https://www5.dataprev.gov.br/cnisinternet/faces/pages/pfcniscadastrarFiliado/cadastro.xhtml>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/InscricaoPublica/inscricao.asp>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

BRASIL. SEBRAE. *Microempreendedor Individual*. Disponível em: <<http://www.sebraers.com.br/index.php/empreendedorindividual>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *União homoafetiva como entidade familiar*. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: 15 de mar. 2015.

BULLEN, Mathew. et al. *National Geographic: Guia Visual da Miltologia no Mundo*. São Paulo: Abril, 2010.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2001.

DOLTO, Françoise. *As Etapas Decisivas da Infância*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FONTE, Liliana. *Novas Famílias – A Monoparentalidade e a Adopção*. Monografia (Licenciatura em Psicologia)-Instituto Superior da Maia (Portugal), 2004. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0045.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Família Monoparental. Disponível em: <http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo_fujita_001.html>. Acesso em: 11 out. 2014.

GOMES, Kátia. A adoção à luz da teoria winnicottiana. *Winnicott e-prints*, São Paulo, v. 1, n.2, 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2015.

GOMES, Orlando. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. *Introdução ao Direito Civil*. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HISTÓRIA da Adopção no Mundo. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 07. out. 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e Adolescente*. Doutrina e Jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

JONES, Ernest. *Vida e Obra de Sigmund Freud*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

KUSANO, Susileine. Da Família Anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 06 out. 2014.

MANZINI *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOURÃO, Paulo. Discriminação contra adoção por homens solteiros e/ou declaradamente gays em Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.amigosdelucas.org.br/blog/?p=1394>>. Acesso em: 07 out. 2014.

PAES, Cintia. “Foi como uma gestação”, diz pai solteiro sobre processo de adoção. Disponível em: <<http://g1.globo.com/dia-dos-pais/2013/noticia/2013/08/foi-como-uma-gestacao-diz-pai-solteiro-sobre-processo-de-adocao.htm>>. Acesso em: 05 out. 2014.

ROSSATO, Luciano, LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Comentado artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Carina Pessoa; FONSECA, Maria Cecília Souto Maior da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza e DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Adoção por pais solteiros: desafios e peculiaridades dessa experiência. *Psicologia: Teoria e Prática*. 2011, vol.13, n.2, pp. 89-102. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/303>>. Acesso em: 11 out. 2014.

SANTOS, Jonabio Barbosa; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família Monoparental Brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-04, out./2008 a jan./2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev92.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. Adoção: surgimento e sua natureza. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729>. Acesso em: 08 out. 2014.

VIANNA, Guaraci. *Direito Infante-Juvenil*. Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.